



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2011

Acrescenta o art. 259-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MANATO, que tem por objetivo acrescentar o art. 259-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo que a prescrição das multas de trânsito ocorrerá em cinco anos.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a prescrição é fundamental no ordenamento jurídico, ao trazer segurança aos cidadãos, cujas dívidas não podem ser cobradas em momento determinado exclusivamente pelo credor. A Administração Pública, por exemplo, está sujeita à prescrição quinquenal para buscar o recebimento de seus créditos. O Código de Trânsito, no entanto, foi omissivo quanto à prescrição das multas, fazendo com que os condutores possam ser submetidos a cobranças em momentos muito posteriores à situação que ampara a cobrança. O projeto, dessa forma, visa suprir essa lacuna legal.

O projeto foi, inicialmente, apreciado quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela aprovação da proposição

DOB9BD8D10

DOB9BD8D10

com duas emendas que alteram a sua ementa e determinam que o prazo prescricional iniciar-se-á a partir do término do prazo para apresentação do recurso.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Viação e Transportes, assim como, no mérito, pela aprovação do projeto e das emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, bem como sobre as emendas aprovadas na CVT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição quanto as emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes harmonizam-se com o

D0B9BD8D10

D0B9BD8D10

ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todas as proposições.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto e nas emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, e das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

D0B9BD8D10
D0B9BD8D10